

**TC/001406/2025**

**Objeto:** Representação em face dos pregões eletrônicos 10/SUB-SA/2024 e 1/SUB-SA/2025, cujo objeto é prestação de serviço de transporte com locação de 06 (seis) veículos novos ou seminovos (até 3 anos de fabricação), GRUPO "C" do Decreto Municipal nº 29.431/1990, em caráter não eventual, com manutenção preventiva e corretiva, condutor, combustível, quilometragem livre, GPS (com rastreador) e demais acessórios, destinado ao uso da Subprefeitura Santo Amaro.

**Interessado(s):** Subprefeitura Santo Amaro (\*), Logape Service Ltda-Me

**Relator:** João Antonio

**Competência:** PLENO

## SENHOR ASSESSOR JURÍDICO CHEFE

Trata-se de **representação** proposta por **LOGAPE SERVICE LTDA.**, com pedido cautelar, em face do ato que revogou o **PE nº 010/SUB-SA/2024**<sup>1</sup>, cujo objeto é a *Prestação de Serviço de Transporte com locação de 06 (seis) veículos novos ou seminovos (até 3 anos de fabricação) GRUPO "C" do Decreto Municipal nº 29.431/1990, em caráter não eventual, com manutenção preventiva e corretiva, condutor, combustível* (Peças 01 a 06).

Em síntese, a Representante contesta o ato de revogação do PE nº 010/SUB-SA/2024 pela Subprefeitura de Santo Amaro, articulando que foi declarada vencedora da disputa em 23/12/2024, mas a licitação foi revogada devido a um suposto erro de cálculo na planilha de preços, que não foi especificado e não impactou o processo licitatório. Sustenta que a revogação foi ilegal por falta de motivação válida e inexistência de fato superveniente, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021,

---

<sup>1</sup> Processo SEI nº 6053.2023/0007581-7.

requerendo a suspensão imediata da revogação, a reabertura do pregão e a aplicação de sanções aos agentes públicos envolvidos.

Informa a UTPA (Peça 07) que foi localizado o TC/011249/2024 (representação), com possível relação com o Processo SEI nº 6053.2023/0007581-7, já arquivado.

Vieram os autos para conhecimento e manifestação acerca das condições de admissibilidade da representação, com a urgência que o caso requer (Peça 08).

**É o relatório.**

**Opina-se.**

## **I – Considerações iniciais**

**01.** A presente opinião cinge-se aos aspectos jurídicos da pretensão inaugural deduzida (Peças 01 a 06), à luz da baliza definida no artigo 3º, §1º, da Resolução TCMSP nº 18/2019<sup>2</sup>, em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator (Peça 08).

## **II – Análise da Assessoria Jurídica**

---

<sup>2</sup> “**Art. 3º** Nos processos de Representação referidos no artigo 1º, “caput”, incisos X e XI, desta Resolução, a petição inicial será encaminhada ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre a sua **admissibilidade** e sobre eventual medida de urgência, caso preenchidos os requisitos legais.

**§1º** Havendo necessidade de prévia manifestação, o Conselheiro Relator poderá submeter os autos aos órgãos técnicos antes de sua deliberação.” [trecho destacado]

**02.** O art. 55, *caput*, do RITCMSP, estabelece que a representação ou denúncia sobre matérias de competência deste Tribunal de Contas deve preencher os *requisitos de admissibilidade* insculpidos em seus incisos I a IV e respectivos parágrafos.

**03.** À luz do conjunto da postulação inaugural, nota-se que seu conteúdo versa sobre matéria constitucionalmente atribuída ao sistema de controle externo, ao mirar suposta ilegalidade do ato que revogou contratação pública submetida à jurisdição deste Egrégio Tribunal (**PE nº 010/SUB-SA/2024**), com possíveis consequências antieconômicas e contrárias ao interesse público.

**04.** De mais perto, no que diz respeito ao **TC/011249/2024**, que se informou correlacionado com o assunto abordado no presente TC (Peça 07), observa-se que, nos termos do art. 56, §5º, do RITCMSP<sup>3</sup>, houve pronunciamento na seara controladora que declarou a perda superveniente do objeto da representação e o consequente arquivamento do processado em virtude da revogação pela Subprefeitura de Santo Amaro do **PE nº 002/SUB-SA/2024**, aparentemente de mesmo objeto que o **PE nº 010/SUB-SA/2024**, questionado na inicial: *Prestação de Serviço de Transporte com locação de 06 (seis) veículos novos ou seminovos (até 3 anos de fabricação) GRUPO "C" do Decreto Municipal nº 29.431/1990, em caráter não eventual, com manutenção preventiva e corretiva, condutor, combustível, quilometragem livre, GPS (com rastreador) e demais acessórios, destinado ao uso do Subprefeitura de Santo Amaro (Processo SEI nº 6053.2023/0007591-7).*

---

<sup>3</sup> “§ 5º - É facultado ao Relator determinar o arquivamento de representação proposta em face de edital de licitação que tenha sido posteriormente revogada ou anulada, assim como em face de quaisquer atos que tenham sido revogados ou anulados, importando a perda superveniente de seu objeto.”

**05.** A aludida revogação do **PE nº 002/SUB-SA/2024**, com efeito, foi publicada no D.O.C. de 02/08/2024 (Anexo).

**06.** Desde então, em breve consulta ao site do Diário Oficial da Cidade de São Paulo<sup>4</sup> e ao Processo SEI nº 6053.2023/0007581-7, verificam-se sucessivas publicações aparentemente sobre o mesmo objeto (Anexos): **(1)** D.O.C. de 25/10/2024 – **PE nº 07/SUB-SA/2024** – Sessão de Abertura em 14/11/2024; **(2)** D.O.C. de 05/12/2024 – **PE nº 10/SUB-SA/2024** – Sessão de Abertura em 23/12/2024; **(3)** D.O.C. de 17/01/2025 – **PE nº 90010/2024** - Revogação<sup>5</sup> **(4)** D.O.C. de 21/01/2025 – **PE nº 11/SUB-SA/2025** – Sessão de Abertura em 06/02/2025; e, a mais recente, **(5)** D.O.C. de 24/01/2025 – **PE nº 01/SUB-SA/2025** – Sessão de Abertura em 10/02/2025.

**07.** Informou a Representante, ademais, a existência da **Dispensa Eletrônica nº 90001/2025** (Processo SEI nº 6053.2025/0000267-8).

**08.** Muito embora aparentemente o objeto da mencionada Dispensa seja o mesmo do PE nº 01/SUB-SA/2025, com sua Sessão de Abertura agendada para 10/02/2025, indica-se a Auditoria desta Casa para verificação mais detida da correlação entre ambos os objetos em razão da sua expertise, acrescentando desde logo que, nesta data, não foi possível verificar se houve a assinatura do contrato decorrente da dispensa.

**09.** Ilustrado o cenário em torno dessa contratação da Subprefeitura de Santo Amaro, atualmente consubstanciada no **PE nº 001/SUB-SA/2025**, com Sessão de Abertura agendada para **10/02/2025**, bem como através da aludida **Dispensa Eletrônica nº 90001/2025**, com Sessão de Abertura já realizada em **28/01/2025**, não resta afastada a possibilidade de atuação desta Egrégia Corte de Contas, em razão da sua competência fiscalizatória.

---

<sup>4</sup> [https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md\\_epubli\\_controlador.php?acao=negocios\\_pesquisar](https://diariooficial.prefeitura.sp.gov.br/md_epubli_controlador.php?acao=negocios_pesquisar)

<sup>5</sup> Processo SEI nº 6053.2023/0007581-7 – Volume VII – Doc. SEI nº 118028495.

**10.** Sem embargo das considerações acima, encontram-se preenchidos os demais requisitos previstos no artigo 55 do RITCMSP, com exceção daquele previsto no **artigo 55, §2º, do RITCMSP**<sup>6</sup>, uma vez que a inicial não se encontrada acompanhada da prova da existência legal da empresa representante (contrato social).

**11.** Nada obstante, tendo em vista que se trata de *vício sanável*, eleva-se para apreciação superior o que previsto no art. 56, §2º, do RITCMSP<sup>7</sup>.

### **III – Conclusão**

**12.** Diante do acima exposto, opina-se pelo conhecimento da representação, se saneado o vício apurado quanto ao art. 55, §2º, do RITCMSP.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025 .

**DANIEL RÉGIS E SILVA**  
Assessor de Controle Externo  
OAB/SP nº 384.543

DRS/

---

<sup>6</sup> “§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.”

<sup>7</sup> “§ 2º - O Conselheiro Relator poderá determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais, concedendo ao requerente ou à parte a oportunidade para, se possível, corrigir o vício, antes de decidir pelo arquivamento dos autos.”

